

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS PODER JUDICIÁRIO BELO HORIZONTE

09ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

RUAPADRE ROLIM, 424, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-2200

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 9013858.74.2016.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

NERIVALDO IZIDORO RIBEIRO

PROMOVIDO(S):

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Vistos etc.,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória proposta por NERIVALDO IZIDORO RIBEIRO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A parte autora alega que, ocupando o cargo de Tenente-Coronel e exercendo a função de Sub Corregedor da Polícia Militar de MG, foi acusada de envolvimento com o tráfico de drogas. Tal notícia foi veiculada por vários canais de comunicação. Por conseguinte, toda vez que seu nome é incluído nas buscas oferecidas pela requerida o caso é novamente rememorado, causando desconforto para o autor.

Busca assim, a exclusão dos endereços listados na inicial de todas as buscas executadas pelo GOOGLE e pelo YOUTUBE, ambos mantidos pelo réu; seja indenizado pelos danos morais sofridos; que a ré se abstenha de produzir qualquer resultado quando seu nome for parâmetro de busca.

A ré, por outro lado, alega que o conteúdo veiculado em suas buscas não viola qualquer norma, tratando-se de material lícito e verídico; que o pleito autoral viola o direito à informação; que há presença de interesse público na manutenção do conteúdo; que a remoção pretendida é inadequada, desnecessária e desproporcional; que não há responsabilidade civil.

Preliminarmente, requer, ainda, a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Em impugnação à contestação, a autora requer, ainda, que trecho da contestação seja riscado, nos termos do art. 78, §2, NCPC e a expedição de certidão das expressões consideradas ofensivas.

DECIDO:

Inicialmente não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requer a retirada do ar de todos os sítios eletrônicos indicados na inicial, mas que estes endereços não constem em uma eventual pesquisa realizada nas plataformas da requerida.

Sabe-se que a empresa requerida tem controle sobre o resultado das buscas efetuadas em suas plataformas, tendo totais condições de restringi-las em razão de eventual determinação judicial.

Afasto a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a parte autora faz alusão ao direito ao esquecimento, recentemente consagrado em julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso em questão não cabe aplicação do direito ao esquecimento, pois este apenas é aplicado a casos que já decorreram longo lapso temporal. O direito ao esquecimento tem como finalidade impedir que seja perpetuado o estigma social negativo sobre determinado sujeito, evitando que seja obrigado a conviver eternamente com o rastro deixado em momento pretérito.

Portanto, percebe-se que um dos pressupostos para a aplicação do direito ao esquecimento é a decorrência de período razoável.

O autor pleiteia a exclusão de diversas reportagens que relatam seu suposto envolvimento com práticas criminosas enquanto agente público, o que, segundo a petição inicial, passaram a ser veiculados a partir da prisão temporária decretada em 28/05/2013. Ocorre que não decorreu um período razoavelmente necessário para se invocar o direito ao esquecimento.

Um dos casos paradigmas trazidos pelo autor em sua inicial, qual seja, o julgamento do Recurso Especial 1.334.097, que determinou fosse impedida a veiculação pela TV GLOBO em 2006 do caso conhecido como chacina da candelária, ocorrida em 1993, por violar o direito ao esquecimento, considerado como um dos direitos da personalidade.

Ademais, no citado julgado do STJ não se permitiu que o caso fosse reavivado, o que é diferente de se determinar a queima de arquivo, ou seja, a decisão tomada não foi pela remoção das informações constantes do acesso público sobre os fatos ocorridos na ocasião, mas apenas para impedir que o ocorrido fosse constantemente rememorado em programa de abrangência nacional.

Diferentemente do caso paradigma julgado pelo STJ e mencionado pela parte autora em sua inicial, a questão analisada nos autos ocorreu há pouco mais de 3 anos, o que impede a invocação do direito ao esquecimento, uma vez que se trata de tema atual, não havendo que se falar em dano a direito da personalidade por sua simples veiculação em sites de busca.

Além disso, o direito ao esquecimento não engloba a exclusão de informações do alcance de quem as busque, apenas impede que tais fatos sejam trazidos a tona a todo instante, impedindo que os envolvidos se livrem das lembranças e marcas deixadas pelos fatos desabonadores.

Dessa maneira, não há que se falar em aplicação do direito ao esquecimento.

Há claro conflito entre o direito à intimidade e ao direito à informação e à liberdade de expressão no caso em análise.

Realizando uma ponderação entre os princípios constantes da Constituição Federal, ao analisar o caso de forma concreta, entendo que merece sobreposição os princípios da liberdade de informação e do interesse público.

Previsto de forma expressa no art. 5º da Constituição Federal, o direito à informação é uma garantia fundamental, tendo em vista que é de extrema relevância para o cidadão. Intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a sociedade, quando considerada como coletividade.

Ademais, deve ser considerado que o caso narrado pelo autor se deu no exercício de função pública, pelo que merece ampla e total publicidade. Os administrados não devem ter o acesso restringido à informação de fatos ocorridos na administração pública, uma vez que se trata de interesse público.

Considera-se, portanto, que o direito à informação, como princípio básico norteador dos valores da sociedade, é um instrumento de fiscalização da Administração, por meio do qual a população exerce controle sobre a ação administrativa, monitorando as ações da gestão pública e a ação do poder disciplinar em relação a eventuais condutas irregulares dos agentes públicos.

Seguindo este raciocínio, não há que se falar em dever de indenização da parte requerida de arcar com danos morais em face da parte requerente, uma vez que não foi praticada qualquer conduta ilícita.

A parte ré não administra, de qualquer maneira, as páginas que propagaram o conteúdo alegado abusivo pelo autor, sua atividade se limita a encaminhar o usuário a sites compatíveis com a busca realizada.

No mesmo sentido entendeu o STJ no seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E 884, 944 E 945 DO CC/02.

- 1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013.
- 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados.
- 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
- 4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
- 6. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo
- art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
- 7. O art. 461, § 1º, do CPC, estabelece que a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, entre outros motivos, quando impossível a tutela específica. Por "obrigação impossível" deve se entender também aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada.
- 8. Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível por ameaçar o direito constitucional à informação e ineficaz pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações.
- 9. Recursos especiais a que se nega provimento." (STJ, Resp. 1.407.271/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2013).

Deve-se atentar que, na hipótese específica dos autos, mesmo que se julgasse procedente o pedido autoral, o que não é o entendimento deste juízo, a restrição ao serviço prestado pela parte ré em apontar em sua pesquisa determinados resultados relacionados com os fatos requeridos pelo autor, poderia impedir que os usuários localizassem diversas outras informações sobre o tema, inclusive o resultado do presente julgamento.

Por isso, se mostra em completa dissonância com os valores de liberdade de expressão e informação, presentes na Constituição, a requisição do autor no sentido de impedir qualquer resultado quando seu nome for usado como parâmetro de pesquisa nas plataformas da parte ré.

Por fim, passa a análise do pedido realizado pela parte autora no sentido de riscar expressões consideradas ofensivas constantes da contestação, nos termos do art. 78, §2, NCPC.

Descreve o trecho impugnado, ipsis litteris:

A causa de pedir, peca, na realidade, pela defesa de um individualismo exacerbado, característicos de sujeitos que, com o devido respeito, são incapazes de conviver em sociedade.

No meu sentir não há qualquer intenção desabonadora ou ofensiva constante no trecho acima descrito. Por isso, entendo que não merece guarida o requerimento da parte autora, devendo-se manter o trecho de forma integral, sob pena de restrição indevida ao exercício da advocacia.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos efetuados pela parte autora, vez que em evidente contradição aos valores constitucionais acima relatados.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, afastada a preliminar, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55, da lei nº 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 2 de Setembro de 2016

JOÃO MARTINS TEIXEIRA BARBOSA

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 9013858.74.2016.813.0024

PROMOVENTE(S):

NERIVALDO IZIDORO RIBEIRO

PROMOVIDO(S):

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

BELO HORIZONTE, 2 de Setembro de 2016

GERALDO CLARET DE ARANTES Juiz(íza) de Direito

Documento assinado eletronicamente